



DECISÃO Nº 34, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

Deferir pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.101(b)(1), 121.119(a), 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611, do RBAC nº 121.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando que os parágrafos 121.101(b)(1) e 121.119(a) do RBAC nº 121 requerem a disponibilidade de serviço de informações meteorológicas que seja preparado pelo Comando da Aeronáutica ou por agência por ele aprovada;

Considerando que a OMNI TAXI AEREO S/A pretende operar nos aeródromos de Carauari/AM (SWCA), Lábrea/AM (SWLB) e Eirunepé/AM (SWEI), que estes não comprovaram ter disponíveis tal serviço de informações meteorológicas e que, conseqüentemente, a empresa também não conseguirá comprovar, nesses aeródromos, o cumprimento adequado dos parágrafos 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611 do RBAC nº 121;

Considerando o pedido da OMNI TAXI AEREO S/A de prazo definido para adequação dos aeródromos ao parágrafo 121.101(b)(1) e 121.119(a) do RBAC nº 121 e, conseqüentemente, também aos parágrafos 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611 do RBAC nº 121;

Considerando que a OMNI TAXI AEREO S/A propôs medidas de mitigação similares às que já foram analisadas pela Nota Técnica nº 21/2019/GCTA/SPO e pela Nota Técnica nº 108/2019/GNOS/GTNO/GNOS/SPO, referente a proposta de TAC para a empresa MAP;

Considerando o interesse público nas operações e o histórico em ambos os aeródromos com ausência de acidentes e incidentes graves registrados no banco de dados do CENIPA; e

Considerando o que consta do processo nº 00066.002788/2020-86,

DECIDE, *ad referendum* da Diretoria Colegiada:

Art. 1º Deferir o pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.101(b)(1), 121.119(a), 121.101(a), 121.119(b), 121.601(b) e (c), 121.687(b) e 121.689(b), e seções 121.599 e 121.611 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, formulado

pela OMNI TAXI AEREO S/A, para operar nos aeródromos de Carauari/AM (SWCA), Lábrea/AM (SWLB) e Eirunepé/AM (SWEI).

Art. 2º A OMNI TAXI AEREO S/A, enquanto usufruindo das prerrogativas autorizadas por desta Decisão, deverá:

I - incluir um aeródromo de alternativa IFR adicional ao já requerido pelo parágrafo 121.619(a) do RBAC nº 121;

II - adicionar 200 pés ao teto e 1000m à visibilidade requerida para operação IFR nos aeródromos de alternativa utilizados em operações que tenham como destino ou origem aeródromos desprovidos de informação meteorológica;

III - incluir um aeródromo alternativa em rota nos planos de voo operacional de ATS, conforme a norma do Comando da Aeronáutica MCA 100-11, intitulada "Preenchimento dos formulários de plano de voo", item 2.2.8.1.18, contemplando a operação em um aeródromo IFR, caso as condições meteorológicas não correspondam com os mínimos VMC no ponto de mudança de regra de voo;

IV - avaliar as condições meteorológicas dos aeródromos próximos ao aeródromo operado, caso existam;

V - divulgar, após adequação para atendimento das obrigações da empresa previstas nesta Decisão, os documentos PR. OPL.037-17, PR.OPL.045-17, PR. OPL.056-19, FL.OPL.001-17.13 e FL.PR.DSO.023-17.01 ao pessoal de operações (pilotos, DOV, instrutores e examinadores, pessoal do CCO) que irão atuar em operações em aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas;

VI - fornecer a bordo aos pilotos as seguintes informações meteorológicas atualizadas, quando para aeródromos outros que os objetos desta Decisão, em especial para os de alternativa: METAR, TAF, SIGWX, vento (rota e níveis de voo planejados), SIGMET, GAMET;

VII - restringir as operações a voos diurnos nos aeródromos objetos desta Decisão;

VIII - utilizar o valor de vento igual a zero para efeito de análise de desempenho e limitações nas operações de pouso e decolagem nos aeródromos objetos desta Decisão;

IX - para os cálculos de desempenho de decolagem nos aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas:

a) considerar como pressão atmosférica a lida no altímetro do avião, utilizando como referência para sua leitura a altitude do aeródromo constante em publicações oficiais. Caso haja divergência entre os altímetros, dentro da margem de tolerância, a empresa deverá considerar aquele que indicar a menor pressão atmosférica; e

b) considerar como temperatura a lida no indicador de temperatura externa do avião;

X - para os cálculos de desempenho de pouso nos aeródromos desprovidos de serviço de informações meteorológicas:

a) considerar como valor de pressão atmosférica a média histórica das pressões atmosféricas mínimas registradas para a localidade, conforme tabela abaixo:

AERÓDROMO	PRESSÃO ATMOSFÉRICA
SWLB	1006 hPa
SWEI	1006 hPa
SWCA	1006 hPa

b) considerar como valor de temperatura a média histórica das temperaturas máximas registradas para a localidade, conforme tabela abaixo:

AERÓDROMO	TEMPERATURA
SWLB	33°C
SWEI	34°C
SWCA	34°C

c) multiplicar a distância de pouso real (*Actual Landing Distance*, ALD) por um fator de 1,92 para determinação da distância de pouso requerida (*Required Landing Distance*, RLD), a qual deve ser menor ou igual à distância de pouso disponível (*Landing Distance Available*, LDA);

XI - monitorar através de auditorias em voos para cada aeródromo objeto desta Decisão, semanais nos meses de dezembro a maio, e quinzenais nos demais meses, o desempenho de frenagem das aeronaves;

XII - monitorar ativamente as ações relacionadas à disponibilização de informações meteorológicas dentro do prazo de vigência desta Decisão e, caso seja identificado potencial atraso na referida disponibilização, interromper a comercialização de serviços aéreos a serem realizados após o prazo de vencimento desta Decisão; e

XIII - restringir ao comandante a operação nos aeródromos objeto deste Decisão.

Art. 3º A OMNI TAXI AEREO S/A, enquanto usufruindo das prerrogativas autorizadas por esta Decisão, não poderá:

I - realizar o pouso se a pista estiver com aparência espelhada por água;

II - realizar operações com equipamentos inoperantes que prejudiquem a *performance* da aeronave em operações de pouso e decolagem, diminuam a capacidade de frenagem ou de controle da aeronave em solo;

III - realizar operações de pouso e decolagem com vento de cauda nos aeródromos objetos desta Decisão; ou

IV - utilizar outros modelos de avião que não o ATR 42-500.

Art. 4º A OMNI TAXI AEREO S/A, além de todas as informações que lhe forem requisitadas pelas autoridades durante o período de vigência desta Decisão, compromete-se a acompanhar e a enviar à ANAC relatórios bimestrais, informando sobre o progresso das ações para disponibilização de serviço de informações meteorológicas nos aeródromos Caruari/AM (SWCA), Lábrea/AM e Eirunepé/AM (SWEI), eventos de segurança operacional ocorridos nas operações nesses aeródromos, assim como quaisquer situações identificadas que possam afetar a segurança das operações e que não tenham sido consideradas para a celebração desta Decisão.

Art. 5º Operações da OMNI TAXI AEREO S/A com descumprimento de qualquer das obrigações elencadas nos art. 2º e 3º desta Decisão resultará na aplicação de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada operação em que se verificar tal descumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Art. 6º Esta Decisão é válida até que haja disponibilidade de serviço de informações meteorológicas que seja preparada pelo Comando da Aeronáutica ou por agência por ele aprovada, quando então a OMNI TAXI AEREO S/A deverá retornar à normalidade de cumprimento dos requisitos do RBAC nº 121, ou até o dia 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 21/02/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4065939** e o código CRC **46C7D539**.

Referência: Processo nº 00066.002788/2020-86

SEI nº 4065939